

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento n.º 0053489-39.2026.8.19.0000

Agravante: CHARQUE NOVO PANTANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE NÃO A CONHECE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. ANULAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, não conheceu de exceção de pré-executividade manejada com alegação de prescrição intercorrente.

2. A colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.110.925/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que *"a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"*.

3. Já a prescrição intercorrente é a perda do direito de exigir judicialmente algum direito subjetivo por inércia do autor do processo, ocorrendo na fase executiva quando configurada a inércia do credor (exequente), tudo com observância do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição da República).

4. Nesse contexto, o instituto da prescrição é matéria de ordem pública, sendo que eventual inércia do credor (exequente) na fase executiva para caracterizar hipótese de prescrição intercorrente pode ser apreciada e decidida sem a necessidade de dilação probatória, bastando a análise da prova pré-constituída produzida pelo devedor (executado) no sentido de que a parte *ex adversa* ficou inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material.
5. Cabível, portanto, a exceção de pré-executividade manejada pela executada e agravante. Precedentes do STJ e do TJRJ.
6. Impositivo de anulação da decisão agravada.
7. Provimento do recurso.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A., em face de CHARQUE NOVO PANTANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ANTONIO CARLOS MEZA VILLA LIMA e ALDAYR DE SOUZA LIMA, **consta assim proferida:**

“Quanto ao pleito de fls. 202, INDEFIRO-O. A matéria suscitada pela executada não comporta apreciação por meio de exceção de pré-executividade. A prescrição, por dizer respeito a direito patrimonial disponível, possui natureza privada, não se enquadrando, na hipótese, entre as matérias passíveis de conhecimento de ofício aptas a justificar o manejo desse instrumento excepcional. Não preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade da exceção de pré-executividade, a pretensão deverá ser deduzida pela via processual própria. Assim, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade.”
(Literalmente, fls. 208, mesmo indexador, Processo n.º 0007799-85.2012.8.19.0029)

Na minuta de fls. 02 a 20 (indexador n.º 02), a pessoa jurídica executada defende, em suma, o cabimento da exceção de pré-

executividade para veicular hipótese de prescrição intercorrente, sempre que possível identificar sua ocorrência de plano, com base no trâmite do feito executivo. Giza que não pretende produzir prova testemunhal ou testemunhal, nem instaurar incidente probatório, mesmo porque afirma reconhecer a impossibilidade de instrução probatório em sede de exceção de pré-executividade. E acresce que a execução tramita há 14 (quatorze) anos, com sucessivas paralisações do feito durante longos intervalos, sem adoção pelo banco exequente de providências efetivas para a satisfação do seu crédito, apontando os principais aspectos do feito executivo.

Calcada nesses argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, quer o provimento do instrumental, com a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se o cabimento do instituto processual em questão.

Às fls. 25 (mesma pasta), indeferi a gratuidade recursal e determinei a intimação da recorrente quanto ao preparo, diligência essa que foi regularmente cumprida, conforme passa por fé a certidão de fls. 33 (mesmo índice eletrônico).

É o suficiente relatório.

O agravo de instrumento preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Circa meritis, tem-se que a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp n.º 1.110.925/SP**, na relatoria do saudoso Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, firmou entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que **"a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"**.

Já a prescrição intercorrente é a perda do direito de exigir judicialmente algum direito subjetivo por inércia do autor do processo, ocorrendo na fase executiva quando configurada a inércia do credor (exequente), tudo com observância do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição da República).

Nesse contexto, o instituto da prescrição é matéria de ordem pública, sendo que eventual inércia do credor (exequente) na fase executiva para caracterizar hipótese de prescrição intercorrente pode ser apreciada e decidida sem a necessidade de dilação probatória, bastando a análise da prova pré-constituída produzida pelo devedor (executado) no sentido de que a parte *ex adversa* ficou inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material.

Assim, ao contrário do decidido pelo Juízo *a quo*, é cabível instrumento processual manejado pela executada e agravante nos autos do feito executivo, qual seja, a exceção de pré-executividade.

No mesmo sentido, confirmam-se ilustrativos precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, conforme o art. 487, II, do CPC, e, normalmente, pode ser arguida em exceção de pré-executividade, salvo quando sua verificação demandar dilação probatória complexa, por não ser aferível a partir de elementos constantes dos autos. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem não analisou especificamente a questão da prescrição intercorrente, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que as alegações do executado demandavam instrução probatória, sem justificar por que a análise dos marcos temporais do processo dependeria de novas provas, quando, normalmente, envolve apenas o exame de documentos e andamentos processuais já existentes nos autos. 3. No mais, as alegações de pagamento ou novação, realmente demandam contraditório e dilação probatória, conforme corretamente assentado pelo Tribunal de Justiça, sendo inviáveis na via da exceção de pré-executividade. 4. Com efeito, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo somente pode ser afastada por prova robusta, a ser veiculada em embargos à

execução, e não na via estreita e simplificada da exceção de pré-executividade. Por isso mesmo, a análise da inexigibilidade do título por pagamento ou novação frequentemente exige reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça para novo julgamento do agravo de instrumento, com apreciação da questão da prescrição intercorrente.” (AREsp n. 2.452.174/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

“Ementa: Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Não conhecimento na origem. Matéria de ordem pública. Prescrição. Impossibilidade de análise do mérito pelo Tribunal. Supressão de instância. Anulação da decisão. Provimento. I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu de exceção de pré-executividade, na qual o executado arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. O Agravante sustenta o cabimento da referida objeção, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício e que não exige dilação probatória, requerendo, assim, a anulação da decisão para que a tese seja devidamente analisada. II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em definir (i) o cabimento da exceção de pré-executividade para arguir prescrição intercorrente, mesmo após a desistência dos embargos; e (ii) se, diante do não conhecimento da exceção de pré-executividade na origem, pode o Tribunal avançar no mérito da prescrição ou se deve anular a decisão e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento, a fim de evitar a supressão de instância. III. Razões de decidir: 4. A exceção de pré-executividade é meio processual idôneo para a arguição de prescrição em execução fiscal, por se tratar de matéria de ordem pública que não exige dilação probatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 393 do STJ. 5. O não

conhecimento do incidente na origem, portanto, configura erro de procedimento. 6. O simples fato de a prescrição ser matéria de ordem pública não autoriza a análise originária da questão por este Tribunal, sob pena de configurar indevida análise per saltum e violação ao princípio do juiz natural. 7. A rejeição liminar do incidente impediu a instauração do contraditório, cerceando o direito da Fazenda Pública de se manifestar sobre os fatos e fundamentos que embasam a alegação de prescrição. 8. A anulação da decisão é a medida que restaura a regularidade do processo, devolvendo ao juízo de origem a competência para processar o incidente, garantir o contraditório e, então, proferir decisão de mérito, em respeito ao duplo grau de jurisdição. IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. Configura erro de procedimento o não conhecimento de exceção de pré-executividade que veicula matéria de ordem pública, como a prescrição, e que não demanda dilação probatória (Súmula 393/STJ). 2. Constatado o erro, e a fim de evitar a supressão de instância e a violação ao contraditório, deve o Tribunal anular a decisão agravada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do incidente, não lhe sendo permitido julgar o mérito da prescrição originariamente." (0068533-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para a anular a decisão impugnada, determinando ao Juízo de Origem o conhecimento da exceção de pré-executividade, por ser instrumento processual cabível para a veiculação de hipótese de prescrição intercorrente, assegurando-se, todavia, a prévia manifestação do exequente (agravado) sobre a matéria, antes de nova decisão judicial.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora